



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.002354/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.630 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente CASSIA APARECIDA CARRASCOZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A dedução de dependentes na declaração de ajuste anual do IRPF atrai, por força da legislação, os rendimentos auferidos pelos dependentes declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a autuação por omissão dos rendimentos referentes a pensão alimentícia paga a sua filha Camila Carrascoza Caramuru.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 10 de março de 2008, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 4.489,21, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, totalizando R\$ 9.727,69 e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, somados em R\$ 7.530,48.

Devidamente notificada, a ora Recorrente apresentou impugnação, nos seguintes termos:

- a) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica refere-se a pensão alimentícia paga pelo ex-marido da Recorrente, Sr. Jorge Barbosa Caramuru, às duas filhas Carrila Carrascoza Caramuru e Camila Carrascoza Caramuru; sendo apresentada SRL no dia 25 de abril de 2008;

- b) não houve qualquer objeção em relação ao rendimento de aluguel, uma vez que é devido, não constando da declaração de renda da contribuinte por equívoco na interpretação da legislação tributária;
- c) no dia 05 de maior de 1989, foi realizada audiência de separação judicial litigiosa. Neste ato processual houve composição das partes no sentido de transformar a separação litigiosa em consensual sob determinadas cláusulas, destacando-se que a mulher dispensa para si alimentos, sendo o pai responsável por contribuir com 1/3 dos seus vencimentos líquidos percebidos para pensão das filhas. Sendo assim, a Recorrente não pode ser considerada beneficiária da pensão alimentícia paga pelo Sr. Jorge Barbosa Caramuru, pois o valor retido na ordem de 1/3 do seu salário junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, pertence às suas filhas.

Foi apresentado pela Recorrente Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo indeferido o pedido (fls. 20).

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa (fls. 23 a 28); (ii) documentos de identificação da sua filha Carrila Carrascoza Caramuru (fls. 30); (iii) recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada em nome de Carrila Carrascoza Caramuru (fls. 31 a 34); (iv) documentos de identificação da sua filha Camila Carrascoza Caramuru (fls. 36); (v) recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada em nome de Camila Carrascoza Caramuru (fls. 37 a 41); (vi) termo de audiência de separação judicial nº 1.861/89 (fls. 43 a 44); (vii) declaração do Estado do Mato Grosso (fls. 46).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-38.342 – 10ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese que os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia judicial ou por acordo homologado judicialmente devem ser oferecidos à tributação em Declaração de Ajuste Anual elaborada em nome do alimentado e identificada com o CPF deste, ou, opcionalmente, por meio de Declaração de Ajuste Anual emitida em nome e com o CPF do responsável pela guarda do menor, que deverá acrescentar os valores recebidos pelo dependente aos seus próprios rendimentos.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese:

- o v. acórdão reconheceu que os rendimentos omitidos não pertencem a Recorrente, mas sim às suas filhas, sendo por este fato incontroverso que a Recorrente solicitou a retificação de lançamento de seu IRPF. Não tentando eximir-se de pagar eventual incidência deste tributo, mas sim estabelecer qual o contribuinte que efetivamente sofreria a exação, se fosse o caso;
- na data dos fatos, as filhas da Recorrente não mais poderiam ser enquadradas como incapazes, haja vista que Camila Carrascoza Caramuru tinha 24 anos e Carrila Carrascoza Caramuru 20 anos. Cabendo a ambas, que são capazes e efetivas titulares do rendimento ora em discussão incluir em sua declaração o rendimento acima mencionado;

- não cabe à legislação tributária e, com devida vênia, tampouco ao v. acórdão recorrido, alterarem a definição de institutos e procedimentos ínsitos ao direito privado, o que pode ser apontado ao alegarem omissão de rendimentos por parte da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo considerando o AR datado de 11/03/2010, às fls. 69 e o protocolo da peça recursal em 31/03/2010, às fls. 70.

Requerimento de sustentação oral

Ab initio, deve-se dizer que em se tratando de processo de competência de Turma Extraordinária, o momento oportuno para se formular requerimento de sustentação oral não é quando da interposição do recurso voluntário, mas dentro do prazo de 5 dias a contar da publicação da pauta, nos termos do art. 61-A, §2º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo

(...)

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

Dessa forma, considero prejudicado o requerimento do Recorrente no sentido de realizar sustentação oral.

Mérito

Art. 4º, §1º, do Decreto 3.000/1999 dispõe que a apresentação de declaração e recolhimento de tributo sobre os rendimentos de menores e incapazes são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda. Observe-se:

Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º](#), e [Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º](#)).

§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único](#), e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II](#)).

§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção ([art. 86](#)),

poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

§ 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.

No caso em tela, as filhas da Recorrente, verdadeiras beneficiárias da pensão alimentícia, não são menores ou incapazes, portanto, a recorrente não pode ser considerada responsável pela obrigação tributária com fulcro no referido dispositivo e no art. 134, II, do Código Tributário Nacional.

Todavia, nota-se da declaração de ajuste anual, às fls.26, que sua filha Carilla Carrascoza Caramuru foi incluída como sua dependente, tendo a recorrente se beneficiado da dedução com dependentes.

No referido ano calendário a filha da recorrente, Carilla Carrascoza Caramuru, nascida em 02/05/1985, tinha 20 anos, portanto, enquadrava-se na faixa etária condizente com a relação de dependência, ademais, a declaração de ajuste anual da referida dependente somente foi entregue após a autuação fiscal, o que corrobora a relação de dependência.

Todavia, tendo em vista que Carilla Carrascoza Caramuru foi incluída na declaração de ajuste da recorrente como sua dependente, impõe-se a tributação dos rendimentos decorrentes de pensão nos termos da IN SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, o qual dispõe que os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos do contribuinte para fins de tributação, *in verbis*:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

...

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Deste modo, tendo em vista que a recorrente declarou sua filha Carilla Carrascoza Caramuru, como dependente em sua declaração anual, deve ser mantida a autuação pela omissão de receita da pensão paga a dependente e afastada a autuação pela omissão dos rendimentos recebidos por Camila Carrascoza Caramuru, haja vista ser maior e capaz.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto